



**CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 25.660.549/0001-33**

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.  
Tel/Fax: (35)3607-0480 - Email: [camaracoq@yahoo.com.br](mailto:camaracoq@yahoo.com.br)



Coqueiral/MG, 13 de março de 2024.

Resposta ao Ofício nº 32/2024/PJ Nepomuceno  
Referência: Ofício Circular nº 02/2024-GABPRE/PRR6ª  
Excelentíssimo Promotor Eleitoral  
Dr. Aécio Rabelo.

Excelentíssimo Promotor,

A **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL**, devidamente representada por sua Presidente, vem, respeitosamente, através do presente, em cumprimento a solicitação no ofício em epígrafe, responder nos termos que se segue.

- a) **Prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos:** Não possui.
- b) **Prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara nos últimos oito anos:** Nas gestões do Município de Coqueiral, houveram três Prestações de Contas do chefe do Executivo que foram rejeitadas, dos anos de 2013, 2014 e 2015.

A rejeição das contas do exercício de 2013 seguiu-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, tendo em vista a constatação de que “o repasse de recursos ao Poder Legislativo ultrapassou o limite estabelecido no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição da República”, conforme documento anexo.

Com relação ao exercício de 2014, a princípio, o Parecer Prévio era pela sua rejeição, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu ao percentual de 21,90% da receita base de cálculo, contrariando o disposto no art. 212 da CR/88. Não obstante, apresentados esclarecimentos pelo gestor à época, foi reformado o entendimento nos seguintes termos: “Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar o Parecer Prévio, ficando aprovadas as contas do Senhor Arnaldo Lemos Figueiredo, ex-prefeito do Município de Coqueiral no exercício de 2014, com fulcro no disposto no inciso I do art. 45 da LC 102/2008, passando o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Poder Executivo de 21,90% para 27,38% da receita base de cálculo.”

Ademais, em que pese o col. Tribunal de Contas não ter identificado nenhuma irregularidade, ainda assim esta Casa Legislativa entendeu por rejeitar.

Por fim, com relação a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, novamente, apesar do col. Tribunal de Contas ter aprovado, os Edis entenderam por rejeitar.

- c) **Servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos:** Não possui.



**CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 25.660.549/0001-33**

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.  
Tel/Fax: (35)3607-0480 - Email: [camaracoq@yahoo.com.br](mailto:camaracoq@yahoo.com.br)



Anexo, seguem as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como Decretos e Resoluções de rejeição das prestações de contas.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

*RPF Garcia*  
**RÂNIA PATRÍCIA FERREIRA GARCIA**  
**Presidente da Câmara Municipal**